



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER Nº. 280/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.023422/2013-05

INTERESSADO: Centro de Educação Física e Desportos - CEFD

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Acréscimo de Valor. Prorrogação de Prazo. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *primeiro* Termo Aditivo, de folhas 113/114, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar o prazo de vigência pro mais 60 dias, de 28/05/2015 a 27/07/2015.**

2. Ressalta-se que o Contrato nº. 37/2014 (fls. 80/85), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a **união de esforços dos partícipes para a execução do Projeto de ensino “CURSO DE ESCOLA E CIDADE PARA UMA EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTEGRADORA”.**

3. Verifica-se às fls. 105/106 o documento justificando a solicitação de *Reorçamentação e de Acréscimo de Valor* do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] O coordenador justifica o pedido apresentando motivos financeiros e burocráticos que atrasaram o desenvolvimento do evento colocando como exemplo a interrupção dos pagamentos das bolsas por parte do FNDE aos tutores, professores e supervisores. Solicita ainda a reorçamentação do contrato, propondo modificações em sua planilha de execução [...]”



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



4. Conforme aponta ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA, fls. 107, o departamento aprovou com unanimidade a prorrogação, bem como a planilha do referido projeto.

5. O Departamento de Contratos e Convênio em exame realizado na Planilha apresentada ao Conselho, verificou que “não foi incluído na planilha a incidência do INSS sobre os serviços de palestrante”, motivo pelo qual sugeriu fosse encaminhada para respectiva aprovação à sua forma atualizada. (fls. 110)

6. O departamento, por sua vez, não submeteu a Planilha a nova votação vez que “as diárias correspondem às atividades de tutores e professores no contanto direito com os estudantes em curso. Portanto, não configuram como despesas administrativas ou coordenação”. (fls. 111)

7. Às fls. 115 o DCC apresentou tabela que demonstra estar a reorçamentação em total conformidade com os aspectos administrativos e contábeis.

8. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, bem como o aditamento no valor de R\$ 2.986,33 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), propostos pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls. 84), bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Universitário.

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

 2



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

9. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que **competem exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

10. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 80), do referido Contrato, bem como no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário conforme artigo 57, inciso II da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

11. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 113/114).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.



FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

Vitória, 25 de Maio de 2015.

De acordo.
Em, 26/05/15



Vinicius Ribeiro de Castro
Pró-Reitor de Administração
UFES